

Art. 39 A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de 1992.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a efetuar a correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Estado, mediante a aplicação do índice de inflação do período de julho a dezembro de 1992, observados os seguintes critérios:

- I - para a apuração da inflação nos meses de julho a novembro deverá ser utilizado o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;
- II - para a projeção da inflação no mês de dezembro deverá ser utilizada a média aritmética dos índices de inflação nos meses de setembro, outubro e novembro de 1992, medidas de acordo com o estabelecido no inciso anterior;
- III - do índice apurado no período para a correção do orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula.

Art. 40 Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

- I - com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residências, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas no anexo desta Lei;
- II - destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, as autorizadas nas leis que instituíram os fundos e as relacionadas com as diretrizes estabelecidas no anexo desta Lei;
- III - de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor.

Art. 50 As despesas de custeio do próximo exercício, em relação às estimadas no presente exercício, não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.

Art. 60 É vedada na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, a destinação de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades da Administração Indireta, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 70 A despesa com transferências de recursos do Estado para Municípios, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, ressalvados os casos de calamidade pública, só poderá ser concretizada se o beneficiado comprovar que:

- I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe, previstos nos artigos 145 e 156, da Constituição Federal;
- II - arrecada todos os impostos que lhe cabe, previstos no art. 156, da Constituição Federal;
- III - a receita tributária própria corresponde, no mínimo, a

LEI Nº 1.290, DE 20 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 1993, compreendendo o disposto no § 4º do art. 160 da Constituição Estadual, atendendo:

- I - diretrizes de Administração Pública Estadual;
- II - orientações para os orçamentos anuais do Estado, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A Lei Orçamentária Anual deverá atender ao disposto nos artigos 165, 198 e art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, todos da Constituição Estadual, bem como, observar as diretrizes constantes no anexo desta Lei, na fixação das despesas.

III - a receita tributária própria corresponde, no mínimo, a 2%

(dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluí das as decorrentes de operações de crédito;

IV - atende ao disposto no art. 165, III, da Constituição Esta dual e art. 112 da Constituição Federal, bem como, nos arti gos 37 e 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transi tórias, da Constituição Federal.

§ 19 Para efeito do disposto no inciso II, deste artigo, são reg salvados os impostos a que se refere o art. 156, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a respeti vos fatos geradores.

§ 29 A comprovação de que trata este artigo será feita através da Lei Orçamentária de 1993 e respectivos demonstrativos da execução orçamentária.

§ 39 As antecipações de receita a municípios, pelo Tesouro Esta dual, ficam condicionadas à disponibilidade de recursos e à comprova ção de atendimento às disposições deste artigo.

Art. 89 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entida des públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observan do-se ainda as disposições contidas no art. 19, da Constituição Federal e no § 29 do art. 176, da Constituição Estadual.

Art. 90 A receita própria das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e socie dades de economia mista, será programada para atender, em ordem de prioridades, gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e contrapartida de convênios e de financiamentos.

Art. 10. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execu ção Especial, poderão ser realizadas somente em caráter excepcional, quando não se dispuser de referenciais para efetivação do desdobramento da despesa em seus respectivos elementos, ou no atendimento ao disposto no § 39 do art. 165 da Constituição Estadual.

Art. 11. A proposta orçamentária do Estado para 1993 será enca minhada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa até 30 de setem bro de 1992.

SEÇÃO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual so mente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios ju diciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financia dos e aprovados por Lei Específica.

Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao dis posto nos artigos 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das Contribuições Sociais a que se refere o § 19 do artigo 181, da Constituição Estadual;
- II - das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que in tegram o orçamento de que trata este artigo;
- III - de transferências de recursos do Tesouro Estadual;
- IV - de convênios ou transferências de recursos da União.

Art. 14. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamen te a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a dis criminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/ atividade), indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES

- 1.1. Pessoal e Encargos Sociais - atendimento de despesas com pes soal civil e militar, obrigações patronais, inativos, pen sionistas e salário-família.
- 1.2. Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.
- 1.3. Outras Despesas Correntes - atendimento das dema is despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

- 2.1. Investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças ju diciárias.
- 2.2. Amortização da Dívida - amortização da dívida interna e ex terna e diferenças de câmbio.
- 2.3. Outras Despesas de Capital - atendimento das dema is despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 15. As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Se guridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apre sentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Segurida de Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obe decerão ao previsto no artigo 29, § 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classi ficação estabelecida no artigo 14, II, desta Lei e de forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 198, da Constituição Estadual;
- IV - por projetos ou atividades, em quais serão integradas, por título e descrição de objetivos contendo as respectivas me tas ou a ação pública específica.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES
LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. Para efeito do disposto nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites percentuais da Receita Corrente do Estado, para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público:

I - PODER LEGISLATIVO	LIMITE %
Assembleia Legislativa	5,60
Tribunal de Contas	2,64
II - PODER JUDICIÁRIO	
Tribunal de Justiça	7,90
III - MINISTÉRIO PÚBLICO	
Procuradoria Geral da Justiça	2,15

§ 1º Entende-se por Receita Corrente do Estado a receita do Tesouro, deduzidas as operações de crédito, as transferências constitucionais aos Municípios e as transferências da União, exceto as provenientes do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

§ 2º O duodécimo estabelecido na Constituição Estadual, relativo à participação dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será repassado até o dia 20 de cada mês, aplicando-se os limites percentuais estabelecidos neste artigo sobre a Receita Corrente do Estado efetivamente arrecadada no mês anterior ou dividindo-se o total orçamentário por 12 (doze), prevalecendo o que for maior.

§ 3º As diferenças apuradas entre o valor repassado e o valor devido, serão automaticamente compensadas no mês subsequente, após a devida correção.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 18. O Orçamento de Investimentos, previsto no artigo 160, § 4º, II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada Sociedade de Economia Mista, em que o Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 19. Na programação de investimentos serão observadas as disposições contidas no artigo 2º, desta Lei.

§ 1º Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos.

§ 2º Não poderão ser programados novos projetos:

- I - à custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto;
- II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 3º Os investimentos serão detalhados por categoria de programação, atendendo o disposto no artigo 16, IV, desta Lei.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, a que se refere o artigo 163, da Constituição Estadual, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 21. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, a nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, obedecendo à seguinte discriminação:

RECURSOS DO TESOUREIRO

- 00 - Recursos Ordinários
- 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE
- 08 - Cota-Parte do Salário Educação - Cota Estadual
- 12 - Convênios e Outras Transferências Federais
- 13 - Operações de Crédito Internas e Externas
- 17 - Cota-Parte do Salário Educação - Cota Federal

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

- 40 - Recursos Diretamente Arrecadados
- 51 - Operações de Crédito Internas e Externas
- 81 - Convênios Diversos
- 83 - Integralização de Capital - Exceto Recursos do Tesouro

Art. 22. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembleia Legislativa, deverá explicitar a situação observada nos exercícios de 1990 e 1991 em relação aos limites a que se referem os artigos 158 e 165, III, da Constituição Estadual e artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos do artigo 37, e o parágrafo único do artigo 38, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 23. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da Receita e atendendo inclusive aos preceitos contidos nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Estado, acumulado no exercício.

Art. 24. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 1992, a sua programação poderá ser executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, atualizada na forma prevista no artigo 3º desta Lei e observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até sua aprovação pela Assembleia Legislativa, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 25. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados atualizados conforme estabelece o artigo 3º, desta Lei.

§ 1º Conjuntamente com o Orçamento, a Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia, publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores devidamente corrigidos.

§ 2º As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Secretário de Estado de Planejamento

mento e de Ciência e Tecnologia, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de julho de 1992


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

ANEXO A LEI

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DE 1993

INTRODUÇÃO

A evolução recente da economia estadual, as condições sócio-econômicas do Estado, o seu enorme potencial de recursos naturais e, sobretudo, a sua posição geoeconômica estratégica constituem o marco referencial para a definição das diretrizes da ação do Governo.

Por outro lado, a crise por que passa o país ultrapassa os aspectos econômicos e financeiros, apresentando, inclusive, proporções que chegam a atingir a crise de valores com os diversos segmentos da sociedade, clamando por mudanças urgentes de rumo que possibilitem o direcionamento dos objetivos e prioridades do desenvolvimento nacional.

Os Estados que compõem a Federação não detêm os instrumentos básicos de políticas públicas para alterar, de "per si", a forma de condução dos destinos do País, vez que são de responsabilidade da União os principais mecanismos que influenciam a vida econômica, financeira e institucional do País.

Entretanto, são os governos estaduais que representam os diversos segmentos da população e constituem-se em legítimos detentores dos seus anseios e, não obstante limitados nas suas pretensões, tem a responsabilidade de explicitar de forma clara o que pretendem e o que farão, efetivamente, em favor das populações, para que sejam atingidos os objetivos de desenvolvimento dos respectivos estados, contribuindo de forma decisiva para a efetiva retomada do desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias procura traduzir a proposta do Governo do Estado, visando o bem-estar da população sul-mato-grossense. É o instrumento através do qual se definem os objetivos, as diretrizes e as prioridades dos diversos segmentos da população, da classe política, seus legítimos representantes, e das classes empresarial e trabalhadora, passando, a partir de amplas discussões, a constituir-se no referencial básico para a ação governamental.

PRINCÍPIOS BÁSICOS DO GOVERNO

O atual Governo, fiel ao seu princípio eminentemente democrático, busca a austeridade e a racionalização

na administração dos negócios públicos, tendo suas ações fundamentadas nos seguintes pontos:

- . retomada do planejamento participativo e sistêmico, como método de governo e instrumento de integração, aceleração do desenvolvimento e racionalização da Administração Pública Estadual;
- . respeito aos direitos do contribuinte, tendo como objetivo maior servir à população;
- . prioridade ao setor social na prestação dos serviços públicos, beneficiando os mais necessitados;
- . apoio ao fortalecimento do setor produtivo privado, limitando a interferência do Estado de forma supletiva, evitando-se a ação direta do Estado na atividade econômica;
- . estabelecimento de medidas que assegurem a dinâmica do processo de desenvolvimento do Estado;
- . realização de investimentos públicos, especialmente os infra-estruturais, que promovam a indução do aproveitamento racional das potencialidades econômicas do Estado, visando a melhoria da qualidade de vida da população;
- . redução dos desequilíbrios entre as regiões do Estado, através da integração intergovernamental e intersetorial;
- . aproveitamento racional do potencial de recursos naturais do Estado, ao menor custo ecológico possível, assegurando-se a sua preservação para as gerações atuais e futuras;
- . modernização constante dos órgãos, entidades e instrumentos da Administração Pública, visando reduzir desperdícios, seja no custeio ou nos investimentos;
- . promoção da valorização do pessoal administrativo e técnico da Administração Pública Estadual, traduzida em maiores possibilidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

Além dos princípios básicos do atual governo, na elaboração do Orçamento de 1993, serão observadas as diretrizes a seguir relacionadas:

PODER LEGISLATIVO

- promover a melhoria do relacionamento comunidade/Poder Legislativo, através da busca conjunta de soluções para problemas coletivos;
- legislar sobre todas as matérias de competência do Estado;
- desenvolver funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

PODER JUDICIÁRIO

- instituir a justiça para assegurar a ordem social e a restauração das relações jurídicas na esfera de sua competência.

PODER EXECUTIVO**ADMINISTRAÇÃO**

- dotar a administração estadual de meios materiais necessários ao seu funcionamento, evitando desperdícios e gastos supérfluos, em observância aos princípios de austeridade e economicidade;
- promover processo contínuo de modernização administrativa;
- adotar medidas visando o aperfeiçoamento técnico e intelectual dos servidores;
- divulgar atos oficiais e outras publicações de interesse público;
- proporcionar aos servidores públicos e seus dependentes o amparo da previdência social;
- fomentar e supervisionar os serviços de processamento eletrônico de dados e microfilmagem para todos os órgãos e entidades da administração Pública Estadual.

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

- manter os sistemas de fiscalização, relativos aos livros e documentos fiscais e às mercadorias em trânsito;
- estabelecer cronogramas financeiros de desembolso de maneira realista e perfeitamente consistente com o nível de realização periódica da receita;
- aprimorar o aparelho arrecadador com vistas à obtenção de acréscimo de receita compatível com a expansão econômica que vem se verificando no Estado;
- manter processos de controle e de consolidação das informações necessárias à elaboração dos balancetes periódicos e aos balanços gerais do Estado;

PLANEJAMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- promover e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos, como forma de racionalização de uso dos recursos escassos e otimização de resultados;
- sistematizar as informações estatísticas sócio-econômicas, como instrumentos de apoio ao processo de planejamento;
- acompanhar as ações governamentais, realimentando o processo de planejamento e execução das tarefas básicas do Estado;
- elaborar programações especiais de interesse do Estado e que envolvam aspectos regionais, globais ou setoriais, no intuito de consolidar e agilizar o processo de desenvolvimento;
- desenvolver atividades relacionadas a cartografia, geografia e aerofotogrametria dos recursos naturais, como forma de racionalizar a combinação

nação dos fatores produtivos, visando o desenvolvimento harmônico do Estado sem agressão ao meio ambiente;

- coordenar a elaboração orçamentária e a sua execução mediante o aprimoramento e a normatização técnica;
- desenvolver atividades de articulação com os municípios e de apoio técnico-consultivo aos setores executivo e legislativo municipais;
- realizar o acompanhamento e controle da dívida pública;
- fomentar as atividades de ciência e tecnologia, financiando instituições estaduais de pesquisa e apoiando pesquisadores, de forma que seus resultados possam ser transferidos à iniciativa privada e transformados em benefícios;
- desenvolver áreas tecnológicas prioritárias, mediante a internalização de novas tecnologias e implantação de programas de extensão tecnológica.

PROMOÇÃO SOCIAL

- oferecer à criança de rua ou carente condições para facilitar seu desenvolvimento físico, mental, social e espiritual, de forma sadia e normal, em condições de dignidade e liberdade;
- atender às crianças e adolescentes usuários de drogas, a partir de formas alternativas para a sua sobrevivência, pela terapia ocupacional, respeitadas as características da faixa etária;
- criar condições para a integração/reintegração da criança/adolescente na comunidade e o atendimento integrado às suas necessidades básicas de saúde, educação, segurança e trabalho;
- desenvolver nas famílias dos menores carentes formas alternativas de sobrevivência e promoção social;
- atender a todos os interessados no tratamento ambulatorial para dependentes de droga/álcool, fazendo encaminhamento para tratamento terapêutico/hospitalar;

COMUNICAÇÃO E CULTURA

- desenvolver atividades específicas na área de comunicação social que visem divulgar junto à imprensa as atividades do Governo;
- avaliar permanentemente a opinião pública em relação aos atos praticados pelo Governo em suas diversas áreas;
- executar o planejamento e a coordenação de eventos, campanhas e promoções de caráter público ou interno, no âmbito do Governo do Estado;
- solicitar e coordenar a prestação de serviços de terceiros na área de comunicação social do Poder Executivo, em todos os seus escalões;
- coordenar a política cultural voltada à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como ao estímulo da manifestação de pensamento, da criação, da expansão da cultura regional, sob qualquer forma, processo ou veículo;
- preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do Estado.

EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER

- ampliar as oportunidades educacionais de forma a garantir o acesso da população em faixa etária escolar obrigatória (7 a 14 anos) na Rede Estadual de Ensino, através de construção, reforma e ampliação de unidades escolares e manutenção da rede;
- reorganizar o espaço físico de forma a atender as necessidades básicas do processo educacional: biblioteca, áreas de lazer, esportes, cultura, salas para estudor, bem como assistência alimentar, médico-dentológica e psico-pedagógica;
- implementar a política educacional de participação igualitária de

- alunos, professores e toda comunidade escolar;
- garantir a oferta de serviços educacionais a nível de pré-escola, 19 e 29 graus e supletivo;
- promover a valorização do Magistério;
- estabelecer uma política de erradicação do analfabetismo;
- desenvolver atividades de aperfeiçoamento do pessoal que atua no desporto escolar e de massa;
- melhorar e expandir a rede física do desporto, de forma a dotá-la de equipamento e material necessários à prática das atividades desportivas e ao treinamento de talentos;
- apoiar as ações municipais e privadas promovendo programas de competições esportivas;
- implementar programas voltados para as áreas de recreação e lazer.

. SAÚDE

- formular e coordenar a política de saúde no Estado, visando implementar e consolidar o SUS - Sistema Único de Saúde;
- conhecer o comportamento epidemiológico dos agravos de saúde, bem como executar medidas de controle que visem a sua disseminação;
- promover assistência integral à saúde da mulher, da criança e do adolescente, bem como alimentação e nutrição;
- controlar, eliminar ou erradicar doenças preveníveis por vacinação;
- assegurar à população sul-mato-grossense assistência médico-hospitalar;
- atender os problemas de saúde bucal da população;
- promover a fiscalização e orientação sanitária em estabelecimentos comerciais especialmente nos setores de alimentação, medicamentos e na área da saúde;
- diminuir a incidência das doenças sexualmente transmissíveis e controlar a incidência da AIDS.

. JUSTIÇA E TRABALHO

- criar mecanismo de ação contra a violação de todos os direitos humanos e garantir a proteção das minorias étnico-sociais;
- viabilizar o acesso à justiça de todo cidadão do Estado de modo ágil e eficaz;
- implementar ações voltadas para a organização do mercado de trabalho, através das funções básicas de informação, intermediação e promoção de emprego;
- estimular o processo de sindicalização, com ênfase na qualificação profissional e na fiscalização das condições de higiene e segurança do trabalho;
- implementar o Sistema Penitenciário, buscando a redução da incidência criminal e a reintegração social do detento e a readequação física e funcional das unidades prisionais do Estado.

. SEGURANÇA PÚBLICA

- desenvolver os serviços de prevenção e extinção de incêndios e de busca e salvamento;
- coordenar as ações de defesa civil, visando à prevenção, o socorro, a assistência aos atingidos por sinistro e a recuperação dos danos;
- exercer todos os aspectos de polícia preventiva, ostensiva, judiciária e administrativa;
- assegurar o suprimento, a formação e o aprimoramento profissional e cultural dos recursos humanos pertencentes ao Sistema Estadual de Segurança Pública;

- aperfeiçoar os serviços de segurança do trânsito e prevenção de acidentes.

. HABITAÇÃO

- implementar programas de estímulo à auto-construção para atender população de baixa renda;
- realizar levantamentos, visando detectar a demanda por habitação em todos os municípios do Estado, bem como estudos tipológicos que determinem o padrão de moradias, instrumento de orientação à ação pública e investimentos privados;
- priorizar a construção de habitações que venham atender a população de menor renda;
- melhorar as condições básicas dos conjuntos habitacionais existentes.

. AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

- estimular e apoiar a incorporação de novas áreas ao processo produtivo;
- participar da definição e execução de políticas, que busquem mais equilíbrio entre a oferta e a procura de insumos e alimentos essenciais à população do Estado;
- implementar o Programa de Manejo e Conservação de Solo e Água do Estado;
- prestar serviço de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e recursos genéticos voltados para o atendimento dos interesses sociais e econômicos da comunidade rural;
- estimular e apoiar o associativismo e o cooperativismo, como instrumentos vitais ao desenvolvimento rural do Estado, investindo permanentemente na organização rural;
- prestar serviço de armazenagem, bem como acelerar e consolidar a privatização da rede armazenadora de grãos voltada à grande produção;
- prestar serviço de motomecanização voltado para o atendimento de pequenos produtores rurais e, em especial, no Programa de Manejo e Conservação do Solo e Água;

- promover a regularização fundiária, através da titulação de áreas devolutas ocupadas, da identificação e da separação de áreas devolutas de domínio privado, através de ações discricionárias administrativas;
- apoiar a reforma agrária e a programas de assentamento e colonização patrocinados, em conjunto ou isoladamente, pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou por organismos nacionais ou internacionais;
- promover o combate e o controle das enfermidades dos animais e dos vegetais, através de atividades ligadas à classificação, fiscalização e inspeção de produtos e da comercialização de insumos e alimentos.

. TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- incentivar os projetos industriais, visando à transformação de matérias-primas produzidas no Estado;
- oferecer condições favoráveis ao incremento das relações comerciais do Estado com os países vizinhos;
- divulgar o potencial existente no Estado para exploração agroindustrial, mineral, turística e comercial;
- viabilizar, através de pesquisas, o conhecimento das reservas minerais existentes;
- coordenar e exercer a política de fomento a projetos públicos e privados de interesse ao desenvolvimento do setor.

. MEIO AMBIENTE

- promover a educação ambiental da população, a nível escolar e comunitário.

tário, quanto à preservação da fauna e flora terrestre e ictiológica;

- exercer as atividades de vigilância e proteção à fauna, flora terrestre e aquática, recursos hídricos e solo;
- realizar estudos e pesquisas, visando estabelecer proposições técnicas de manejo biológico das espécies;
- assegurar a conservação e/ou recuperação de matas ciliares;
- promover, com as corporações policiais e órgãos especializados, ações de fiscalização necessárias a preservação e conservação do meio ambiente;
- promover e avaliar a aplicação da gestão integrada da qualidade ambiental, especialmente em bacias hidrográficas;
- realizar o planejamento ambiental de sistemas urbanos, agroecossistemas e sistemas naturais sob pressão antrópica.

. SANEAMENTO

- implantar, ampliar e melhorar os Sistemas de Abastecimento de Água;
- implantar, ampliar e melhorar o Sistema de Esgoto Sanitário;
- aprimorar o sistema operacional e de apoio da Empresa de Saneamento Estadual.

. TRANSPORTE

- expandir o sistema de atendimento às rodovias vicinais, através do sistema de consórcios inter-municipais;
- melhorar o escoamento da produção, através da ampliação e reestruturação do sistema integrado de transporte;
- promover um amplo programa de ligações rodoviárias, objetivando integrar as áreas rurais, povoados e vilas aos principais centros urbanos;
- viabilizar a implantação do sistema intermodal de transporte no Estado;
- implantar e pavimentar rodovias, visando integrar a rede de transporte estadual com os principais corredores de escoamento e exportação da produção.

. ENERGIA ELÉTRICA

- dotar o Estado de infra-estrutura de energia elétrica confiável e em condições de dar o necessário suporte às atividades econômicas;
- ampliar a rede de iluminação pública dos centros urbanos e a infra-estrutura sócio-urbana de energia elétrica;
- gestionar junto ao Governo Federal a implantação de gasoduto, visando a utilização do gás boliviano, com vistas à geração de energia térmica;
- incrementar a eletrificação rural, como forma de maior apoio à produção agropecuária, ao bem-estar e a fixação do homem do campo em seu meio.

. OBRAS PÚBLICAS

- executar obras de construção, adaptação, reparo, ampliação e reforma em próprios do Poder Executivo Estadual;
- implantar obras de drenagem e canalização em áreas urbanas.

. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- implantar consultoria e assessoramento jurídico aos municípios e prestar assistência e orientação quanto a elaboração das leis complementares e ordinárias;
- promover a defesa dos direitos e interesses do Estado.

. MINISTÉRIO PÚBLICO

- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas à sua garantia;
- promover inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

. DEFENSORIA PÚBLICA

- prestar assistência jurídica aos encarcerados visando assegurar, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- promover ação civil pública, representando associações que incluam dentro de suas finalidades a proteção do meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos e que, por insuficiência comprovada de recursos não possam arcar com os custos processuais e honorários advocatícios;
- patrocinar os direitos e interesses gerais da população de baixa renda, bem como exercer a defesa do menor.

. CASA CIVIL

- Desenvolver as ações políticas do Governo, visando à integração com todos os segmentos da sociedade, analisando reivindicações que atendam as reais necessidades nos assuntos relacionados à representação política, social e econômica, bem como assessoramento e atendimento ao Governador do Estado.

. GABINETE MILITAR

- Exercer atividades relacionadas à segurança pessoal do Governador e Vice-Governador do Estado, no que se refere a vigilância e guarda dos seus locais de trabalho, residência e deslocamentos.

. AUDITORIA GERAL DO ESTADO

- Desempenhar atividades de controle interno da administração financeira, patrimonial, execução orçamentária e contábil dos Órgãos da Administração Pública Estadual.

Decretos

DECRETO Nº 6.599, DE 20 DE JULHO DE 1992

Transforma cargo em comissão no Gabinete Militar da Governadoria; e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso VII, do art. 89, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica transformado, sem aumento de despesas, com base no art. 66, da Lei nº 1.140, de 07 de maio de 1991, 01 (um) cargo em comissão de Ajudante de Ordens, símbolo DAS-3, do Gabinete Militar da Governadoria, em 01 (um) cargo em comissão de Assessor Especial III, símbolo DAS-3, e lotado no mesmo Gabinete.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de julho de 1992


PEDRO PEDROSSIAN
Governador


SÉRGIO DE ALMEIDA BOMFIM
Secretário de Estado de Administração

DECRETO Nº 6.600, DE 20 DE JULHO DE 1992

Declara de Utilidade Pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terras destinadas à passagem de linha de transmissão da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, localizadas no município de Sidrolândia, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 89, inciso XXI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 59, letra "f", 69 e 40, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de Utilidade Pública, para fins de constituição de servidão administrativa, áreas de terras destinadas à passagem de linha de transmissão da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, em 138 KV, abrangendo uma faixa de 25 metros de largura, assim descrita: Partindo do MA-00/S-100, cravado no centro da Torre 245 da LT, 138 KV Campo Grande, Maracaju e Dourados numa distância de 2.659,31 m e azimute de 244º 14' 20" até alcançar o MV-2, daí, numa distância de 7.474,72 m e azimute de 266º 15' 00" até alcançar o MV-6; daí, numa distância de 1.439,17 m e azimute de 268º 49' 00" até alcançar o MV-7; daí, numa distância de 59,57 m com azimute de 300º 00' 00" chegando neste ponto, na divisa com a SE SIDROLÂNDIA perfazendo um caminhar total de 11.632,77 m e envolvendo em seu traçado com largura de 25,00 m, uma área total de 290.819,25 m².

Art. 2º Fica autorizada a Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessária, para a passagem de linha de transmissão de que trata o artigo anterior, com seus recursos próprios.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa a favor da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, para o fim indicado, a qual compreende o direito à referida Empresa de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda o acesso às áreas da servidão através de prédio serviente, desde que não haja outra via que possa ser utilizada.


Parágrafo único. Os proprietários das áreas de terras atingidas

pelo ônus limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embarcem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguerem construções ou fazerem plantações de porte elevado.

Art. 4º A Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, poderá promover em juízo as medidas necessárias à constituição de servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de julho de 1992


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

DECRETO Nº 6.601, DE 20 DE JULHO DE 1992.

Dá nova redação ao § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.407, de 16/12/87.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere o art. 89, VII da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - O § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.407, de 16 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º -*

§ 1º - Somente será aceito como estagiário o estudante que tenha cursado, pelo menos, cinquenta por cento do curso no qual esteja regularmente matriculado.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de junho de 1992.

Campo Grande, 20 de julho de 1992.


PEDRO PEDROSSIAN
Governador


Sérgio de Almeida Bomfim
Secretário de Estado de Administração

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Fazenda

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS

PARTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE FAZENDA e AYLTON PRIETTO. (Proc. 03/14121/92)
OBJETO : Serviços de reparos e fornecimento de peças automotivas para veículos da marca VOLKSWAGEN da Região de DOURADOS-MS.